

Raimundo Rodrigues Júnior(férias), Stuart Mill de Carvalho Soares, Ruth Maryse Cunha Nogueira, Raimundo Nonato Viana da Costa e Criselda Gomes Pires, designada pela PORTARIA n.º 12.000-312/GS/2005, para, sob a presidência do primeiro e a égide da Lei n.º 8.666/93, proceder o julgamento dos recursos interpostos pelas empresas: HORA H TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA e ASIA COMPUTADORES LTDA. A comissão chegou as seguintes conclusões: objetivando resguardar a aplicação da lei, o cumprimento das formalidades exigidas no Edital bem como atender o princípio da isonomia e o interesse público, uma vez que as pretensões das requerentes de flexibilização das disposições legais para permitir a inclusão de nova certidão negativa do FGTS e a inclusão da prova de inscrição no CRC não tem amparo legal, a comissão entendeu por inabilitar as requerentes. A Comissão Permanente de Licitação decide conhecer dos recursos para, no mérito, não lhes dar provimento, mantendo os resultados de julgamento da habilitação referente à Tomada de Preço n.º 011/2005, mantendo a **inabilitação** das empresas **ASIA COMPUTADORES LTDA**, e **HORA H TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, nos estritos termos do § 4º, do art. 109, do vigente Estatuto das Licitações. Ficando a abertura das propostas marcada para o dia 01.11.2005 às oito (8:00) horas.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que foi assinada por todos os presentes.

**Francisco Gomes da Costa Junyor**  
Presidente da CPL

**Stuart Mill de Carvalho Soares**  
Membro da CPL

**Criselda Gomes Pires**  
Membro da CPL

**Ruth Maryse Cunha Nogueira**  
Membro da CPL

**Ofir Teixeira Júnior**  
MARKO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**Sérgio Ricardo Miranda de Oliveira**  
FÊNIX COM. E REP. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Reginaldo Archanjo Cordeiro**  
MICROSERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
P.P. 17035



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### JULGAMENTO DE RECURSO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, designada pela Portaria n.º 12.000-312/GS/2005, no exercício da competência que lhe confere o § 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, julga o RECURSO interposto pela licitante **HORA H TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, nos autos do Processo n.º 3604/SSP-PI/2005, referente a Tomada de Preços n.º 011/2005, com as seguintes razões de fato e de direito:

1) Inconformada com a decisão de inabilitação da documentação proferida por esta Comissão nos autos do processo n.º 3604/SSP-PI/2005, referente à licitação da Tomada de Preços n.º 011/SSP-PI/2005, a Recorrente aduz:

- 1.1) A documentação completa objetivando a obtenção do CRC foi dada entrada no dia 07/10/2005, conforme protocolo de entrada anexado ao envelope de documentação, portanto a solicitação foi encaminhada tempestivamente;
- 1.2) O CRC não foi emitido única e exclusivamente porque um dos responsáveis só veio a assinar o documento às 10:00 horas de hoje, 13/10/2005;
- 1.3) O documento requerido estava a disposição desta comissão na secretaria de Segurança, conforme estabelecido no edital, e portanto não haveria nenhuma falta de atendimento a requisitos licitatórios que possa ser imputada a empresa Hora H;

#### ANALISAMOS AS RAZÕES DA RECORRENTE:

2) No tocante ao não cumprimento das exigências contidas na lei n.º 8.666/93 e no Edital da Tomada de Preço n.º 011/2005, pela Recorrente, na fase de habilitação, esclarecemos o seguinte:

a) Que o subitem 2.1, do Edital, exige o seguinte:

2.1 – Poderão participar do presente certame as empresas que: b) **Estejam devidamente inscritas no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado do Piauí junto à Secretaria da Administração, devidamente atualizado**, e apresentem as documentações exigidas nos subitens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, respectivamente **válida na data da abertura do procedimento; (grifo nosso)**.

Como se observa da análise desse dispositivo, é necessário anexar o comprovante de Registro Cadastral de Fornecedores do Estado do Piauí devidamente atualizado. O fato da documentação para a obtenção do CRC ter sido protocolado tempestivamente e de que a prova de inscrição estar à disposição desta comissão não representa atendimento aos requisitos licitatórios;

b) Que o subitem 5.2.1, do Edital, exige o seguinte:

5.2.1– Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores do Estado do Piauí, expedido pela Secretaria de Administração.

c). Que ao entregar os envelopes “documentação” os licitantes ficam impossibilitados de incluir novos documentos, pois violaria os §§ 2º e 3º do art 43 da lei n.º 8.666/93. Senão vejamos:

O § 2 do art 43 prescreve que na fase de habilitação serão abertos os envelopes contendo os documentos exigidos no edital, que devem ser assinados pelos licitantes presentes e pela comissão. Essa exigência, em entendimento lecionado por DI PIETRO, atende aos interesses dos próprios licitantes, pois **impede qualquer substituição posterior, em benefício ou em prejuízo de um ou outro**.

O § 3º do art. 43 permite à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta**. O dispositivo deixa claro que as diligências referidas no dispositivo não podem ter por objetivo alterar ou complementar a documentação apresentada, o que se pretende é permitir a adoção de medidas para esclarecimento da própria comissão ou autoridade superior. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella-DIREITO ADMINISTRATIVO; 17ª EDIÇÃO)

d) Que a “comprovação da idoneidade e capacidade dos licitantes se dá por meio da apresentação dos documentos nos art. 27 a 31, da lei n.º 8.666/93, exigidos no original, por cópia autenticada por tabelião ou servidor da Administração, ou ainda por publicação em órgão da imprensa oficial.” **“Os licitantes que não atenderem às exigências mínimas estatuídas no edital são consideradas inabilitadas, perdendo o direito de prosseguir no certame e de ter sua proposta analisada.”**(**OLIVEIRA, Luiz Gustavo Rocha – Licitações e contratos administrativos- Del Rey/2004**).

Dessa forma, objetivando resguardar a aplicação da lei, o cumprimento das formalidades exigidas no Edital bem como atender o princípio da isonomia e interesse público, uma vez que a pretensão da requerente de flexibilização das disposições legais para permitir a inclusão da prova de inscrição no CRC não tem amparo legal, a comissão entendeu por inabilitar a requerente.

Pelas razões expendidas, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer do recurso para, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo o resultado de julgamento da habilitação referente à Tomada de Preço n.º 011/2005, mantendo a inabilitação da empresa **HORA H TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, e nos